



RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00054-00073800/2022-74

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023-SSPDF.

OBJETO: Aquisição de 4 (quatro) unidades de Microscópio Operatório Odontológico Coluna Móvel para a PMDF e PCDF, referentes ao Pregão Eletrônico nº 18/2023-SSPDF.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

RECORRIDA: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA.

1. RAZÕES DE RECURSO

1.1. A empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.948.334/0001- 42, sediada à Rua Dom Rodolfo Pena,316 loja A, Fatima, Valença-RJ, CEP: 27600-000, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa a CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.131.079/0007- 34, classificada no Pregão Eletrônico nº 18/2023 SSPDF, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, interpor:

[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO,

Contra a decisão da Pregoeira que habilitou a proposta de preços da Recorrida no certame (Doc. SEI/GDF nº 120531218), no qual requer a desclassificação da proposta de preços da Recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no Sistema Compras.Gov.br o recurso no prazo legal.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

[...]

Senhores, informamos que não concordamos com a classificação da empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA para o item 01, visto que, conforme informado em nossa intenção de recurso, os documentos e modelo ofertado pela empresa, da marca ZEISS, modelo OPMI PICO, não atende a integralidade das especificações técnicas do edital, conforme comprovaremos nos autos, devendo portanto, ser desclassificada para o item em questão. Desta forma, viabilizando o perfeito entendimento deste documento, disponibilizamos abaixo a especificação técnica exigida em edital.

“9. DAS CONDIÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

9.1. O Licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos”

MICROSCÓPIO OPERATÓRIO ODONTOLÓGICO COLUNA MÓVEL. Aplicação: Endodontia, Periodontia, CBMF, Prótese, Dentística e Odontopediatria. Características Técnicas Mínimas: Corpo do microscópio com sistema de aumento manual com ótica apocromática, cambiador de aumento com 5 aumentos, tubo binocular inclinável de 0 a 180 graus com ajuste de distância interpupilar; 02 oculares 12,5x, grande angular com ajuste de dioptria, objetivando foco variável (200 a 300 mm); Controles manuais de funções (liga/desliga, foco, troca de filtro), permitindo ao cirurgião dentista total controle durante o procedimento cirúrgico, filtros azul cobalto e laranja, estativa de solo com braço pantográfico e com 4 rodízios com freio, coluna com rotação de 360 graus ao redor de seu eixo; Fonte de luz: LED com controle de intensidade de iluminação. Alimentação elétrica Bivolt automático de 100~240 V 50/60 HZ. Características Adicionais: Deve possuir registro junto a ANVISA. A garantia completa deverá ser por 12 meses a partir da data de recebimento definitivo do objeto, de acordo com as normas vigentes. Entrega: Frete, Montagem, Instalação, Suporte e Treinamento da equipe incluídos.

DAS RAZÕES

PONTO 01 - 9.1. O Licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos” Senhores, ao analisar a documentação da empresa ZEISS, podemos observar claramente que, o catálogo apresentado não é para equipamento solicitado no descritivo (MICROSCOPIO QUIRURGICO OPMI DE CARL Zeiss para NEUROLOGIA),

sem contar o idioma o que fere a solicitação do item 9.1. Logo, NÃO atende ao solicitado em edital e prejudica a avaliação técnica pois o mesmo está em língua estrangeira.

PONTO 02 - 02 oculares 12,5x

Senhores, para o trecho acima, o catalogo da empresa ZEISS menciona oculares de 10,0 X o que pode ser interpretado como não atendimento ao solicitado no edital, uma vez que o que não é mencionado, não é atendido (12,5 X), pois caso fosse, não seria coerente não informar em seu catalogo. Bem como, não é encontrado em sua documentação técnica. Logo, também NÃO atende ao solicitado em edital.

Fonte: Página do Catálogo da fabricante.

PONTO 03 - foco variável (200 a 300 mm)

Senhores, para o trecho acima do edital o catalogo da empresa ZEISS apresenta objetivas 200, 250,300,350,400mm

Fonte: Página do Catálogo da fabricante. Conforme comprovação acima, retirada do documento técnico da marca ofertada, o equipamento não atende ao solicitado em edital.

PONTO 04 - filtros azul cobalto

Senhores, para o trecho acima, o produto ofertado pela empresa ZEISS não possui Filtro Azul Cobalto conforme pode-se observar em seus documentos técnicos que não mencionam tal ponto, Logo, NÃO atende ao solicitado em edital.

Fonte: Página 54 do Catálogo da fabricante.

PONTO 05 - Fonte de luz: LED com controle de intensidade de iluminação

Senhores, para o trecho acima, o produto ofertado pela empresa ZEISS não possui Fonte de LUZ com Iluminação a LED e sim Iluminação HALOGENA, conforme pode-se observar na imagem de seu catalogo, além de não mencionar tais requisitos no mesmo, NÃO atendendo ao solicitado em edital.

Fonte: Página do Catálogo da fabricante.

DA ANÁLISE

Senhores, não são expostas muitas justificativas nesta peça recursal, pois a maioria dos pontos não atendidos podem ser verificados facilmente no catalogo e manual da empresa ZEISS, o que leva a entender a omissão por não atendimento, e o restante do não atendimento pode ser comprovado no próprio documento técnico enviado pela mesma.

Senhores, está nítido que a empresa apresentou característica técnica divergente do edital, sem a devida comprovação através de documento técnico do produto (catálogo).

Portanto, não restam dúvidas de que a marca ZEISS, modelo OPMI PICO, ofertada pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA NÃO ATENDE o equipamento solicitado em edital.

Logo, a empresa deve ser desclassificada no item 01 do processo.

Senhores, observa-se que mesmo com o descritivo ofertado sendo divergente do solicitado em edital, o item foi aceito à empresa ZEISS, ferindo as condições editalícias.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante das argumentações e comprovações apresentadas incontestáveis, solicitamos a esta idônea organização a desclassificação da empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA no Item 01 - MICROSCÓPIO OPERATÓRIO ODONTOLÓGICO COLUNA MÓVEL, pois ofertou produto que não atende ao descritivo solicitado em edital, a fim de que o processo em epígrafe se desenvolva de maneira correta, transparecendo a imparcialidade da administração de licitação, quanto ao julgamento das empresas que participam deste certame, cumprindo os princípios da Lei de Licitações.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Valença, 21 de agosto de 2023

Nestor F F Bandeira

CPF 25999133068

Coordenador Comercia."

4. DAS CONTRARRAZÕES

"[...]

II – DOS FATOS

"A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social contém, além de outros, a comercialização, importação e exportação de instrumentos médico-cirúrgico-hospitalares, possuindo grande credibilidade do mercado, razão pela qual é fornecedora de equipamentos para grandes hospitais e clínicas particulares e para os mais diversos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a ora Recorrida, sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta para o item, cumprindo todos os critérios exigidos no instrumento convocatório, especialmente no que diz respeito à descrição do equipamento. A Recorrente LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, porém, irrisignada com a correta, objetiva e justa decisão que conheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, requereu em sede recursal a procedência do recurso interposto para o fim de declarar sua desclassificação, diante de suposto não atendimento das especificações técnicas constantes do Edital. Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida ora petionante discorda veementemente de todos os argumentos utilizados pela empresa Recorrente, sendo de qualquer forma descabido que prosperem tais alegações, conforme se passa a demonstrar.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Recorrente apresenta recurso genérico, alegando em síntese que o equipamento ofertado pela ora Recorrida não atenderia às especificações técnicas descritas no Edital, quanto aos seguintes pontos:

PONTO 01 - 9.1. O Licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos

Em síntese, a Recorrente buscar arguir que o catálogo apresentado pela Recorrida não seria referente ao equipamento solicitado no descritivo e que a proposta comercial se encontraria em língua estrangeira, pelo que não atenderia o disposto no Edital.

Sobre este ponto, evidente que não merecem prosperar as alegações trazidas pela Recorrente, na medida em que o microscópio OPMI pico ofertado pode ser configurado para atender diversas aplicações, como também acontece com o equipamento da Recorrente. Ou

seja, nossos catálogos podem mostrar também outras aplicações mas sim é um modelo que pode ser configurado para a Odontologia como pode ser comprovado em catálogo específico para Odontologia, a título de exemplo, assim como na página 10 do manual já anexado ao processo licitatório. Adicionalmente, através de simples análise dos documentos constantes do processo licitatório, resta-se evidenciado que a proposta comercial claramente foi apresentada em Português. Além disso, a Recorrida apresenta vasta documentação técnica, além do Manual de Instruções em Português, não havendo que se falar em prejuízo para a avaliação técnica do mesmo, como pretende fazer crer a Recorrente.

PONTO 02 - 02 oculares 12,5x

Na sequência, a Recorrente pretende fazer crer que o catálogo da Recorrida somente mencionaria oculares de 10,0x, o que supostamente poderia ser interpretado como não atendimento ao solicitado no edital. Através de simples análise do Manual do Produto apresentado no curso do processo licitatório, especificamente na página 239, verifica-se que consta expressamente a possibilidade de oculares de 12.5x, para o modelo OPMI pico, não restando dúvida quanto ao integral cumprimento das exigências técnicas previstas no Edital.

PONTO 03 - foco variável (200 a 300 mm)

Em outra esteira, a Recorrente busca afirmar que o catálogo apresentado pela Recorrida somente apresentaria objetivas 200, 250, 300, 350 e 400mm.

No entanto, mediante simples análise do Manual do Produto apresentado no curso do processo licitatório, especificamente na página 239, verifica-se claramente a lente objetiva variável de 200 a 300 mm para o modelo OPMI pico, pelo que não merecem prosperar as razões recursais.

PONTO 04 - filtros azul cobalto

A Recorrente segue sua missiva sustentando que o produto ofertado pela Recorrida não possuiria Filtro Azul Cobalto, pelo que não atenderia ao solicitado em Edital.

Sobre este tema, imperioso ressaltar que na Recorrida, o filtro cobalto azul é conhecido como filtro de fluorescência, se tratando apenas de uma diferente nomenclatura para o mesmo produto.

Vale ressaltar que o filtro cobalto azul não é usualmente utilizado na área de Odontologia, porém, amplamente utilizado em aplicações de Oftalmologia com o uso da droga fluoresceína sódica, principalmente para avaliar possíveis degenerações na retina e também durante retinoplastia diabética.

Em regra, na área de Odontologia os filtros utilizados nas práticas clínicas são: Filtro Alaranjado para se trabalhar com materiais foto sensíveis, como por exemplo para moldar as resinas evitando a foto ativação e endurecimento precoce da mesma e o Filtro Verde durante procedimentos cirúrgicos para otimizar o contraste entre tecidos e regiões vascularizadas.

De toda sorte, como se tratou de uma exigência técnica do Edital, a Recorrida destaca que o produto ofertado dispõe desta opção de filtro cobalto azul (filtro de fluorescência), conforme descrito na proposta comercial e atendendo integralmente às exigências técnicas previstas no Edital. Ainda que não seja a solução mais recomendada, no entendimento da Recorrida, é certo que a Recorrida dará integral cumprimento às exigências técnicas no Edital, não restando dúvida quanto ao integral atendimento técnico.

PONTO 05 - Fonte de luz: LED com controle de intensidade de iluminação

Por fim, a Recorrente aduz que o produto ofertado pela Recorrida supostamente não possuiria uma Fonte de Luz com Iluminação de LED mas sim Iluminação Halógena, de forma que não atenderia às exigências técnicas constantes do Edital.

Todavia, através de simples análise do Manual do Produto ofertado, na página 52, constata-se claramente que o produto ofertado pode ser equipado com 3 (três) opções de fontes de luz, sendo elas halogêneo, xênon e também LED, de forma que não resta dúvida quanto ao integral atendimento técnico do Edital.

Desta forma, resta-se evidenciado que as razões suscitadas pela ora Recorrente em sede de Recurso Administrativo se tratam de mero inconformismo com o resultado do certame, não havendo dúvida quanto ao integral atendimento das especificações técnicas exigidas no Edital.

Ora, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que a Recorrente busca a desclassificação da Recorrida, mediante argumentos totalmente infundados, pretendendo afirmar que o equipamento ofertado pela Recorrida não dispõe de questões técnicas constantes no Edital, o que já restou integralmente rechaçado.

Imperioso ressaltar que o equipamento ofertado pela ora Recorrida, atendendo a integralidade das especificações técnicas constantes do Edital, foi devidamente aceito e habilitado pela competente área técnica do órgão, não havendo qualquer razão para uma eventual desclassificação da Recorrida.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão resta-se evidenciado que o equipamento ofertado pela ora Recorrida atendeu integralmente às especificações técnicas constantes deste Edital, não merecendo prosperar as razões recursais suscitadas pela Recorrente, como pretende fazer crer a Recorrente.

Dessa forma, estando demonstrado que a empresa Recorrida ATENDEU integralmente às especificações do edital, não havendo qualquer razão para a Administração Pública, representada pelo Sr. Pregoeiro alterar a decisão já tomada, acertadamente de declarar a ora Recorrida enquanto vencedora do certame, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange ao pedido de desclassificação da ora Recorrida, devendo ser mantida a acerbada decisão que declarou a Recorrida ZEISS enquanto vencedora do certame quanto ao item do Edital, diante do integral atendimento das especificações técnicas constantes do Edital. Nestes termos, pede deferimento."

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA.

CNPJ/MF nº 33.131.079/0007- 34

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE

Instados a se manifestar a área técnica demandante, ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, senão vejamos:

"[...]

Em relação ao Recurso Administrativo, do item 01, impetrado pela empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (120531218), e às Contrarrazões apresentadas pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (120830450), esta Equipe de Planejamento, que também foi responsável pela elaboração do Termo de Referência (112541029), faz as seguintes considerações, por pontos:

1. PONTO 01 - Item 9.1 do Edital de Licitação (114073951): "O Licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:"

A Recorrente argumenta que o catálogo apresentado não é para o equipamento solicitado, e também que o idioma da proposta fere a solicitação do item 9.1 do Edital, o que poderia prejudicar a avaliação técnica por estar em língua estrangeira.

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (Doc. SEI 119675363), são listadas as Especialidades e indicações do Equipamento OPMI PICO, dentre elas, a Odontologia, conforme pág. 10 do catálogo (pág. 18 do Doc. SEI 119675363).

Também, é evidente que a proposta foi apresentada no idioma oficial do Brasil, conforme pode ser observado no Doc. SEI 119675363.

Portanto, não se sustentam os argumentos da recorrente de que o equipamento ofertado pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA não atende ao solicitado em Edital.

2. PONTO 02 - 02 oculares 12,5x.

A Recorrente argumenta que o equipamento ofertado pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA não atende ao Edital por não ter oculares de 12,5x.

Ao analisar o catálogo do produto, pág. 239 (Pág. 247 do Doc. SEI 119675363), pode ser extraído o seguinte trecho: "Oculares grande angular 10 x, em alternativa 12,5 x". Além disso, consta na Proposta Comercial (Pág. 01 do Doc. SEI 119675363) as oculares 12.5x, não se sustentando assim os argumentos da recorrente.

3. PONTO 03 - foco variável (200 a 300 mm).

A Recorrente argumenta que o equipamento ofertado pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA não possui foco variável (200 a 300 mm), conforme solicitado no Edital/Termo de Referência

Ao analisar o catálogo do produto, pág. 239 (Pág. 247 do Doc. SEI 119675363), observa-se o seguinte trecho: "Varioscópio 100: AA = 200 - 300 mm". Da mesma forma, é possível observar na Proposta Comercial (Pág. 01 do Doc. SEI 119675363) o seguinte trecho: "Varioskop 100 para focagem manual com um botão. Distância de trabalho 90OV100 continuamente ajustável de 200 a 300 mm...".

Diante disso, verifica-se que o equipamento atende às especificações do Edital/Termo de Referência, e o que a recorrente argumenta é infundado.

4. PONTO 04 - filtros azul cobalto.

A Recorrente argumenta que o equipamento ofertado pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA não possui Filtro Azul Cobalto, conforme solicitado no Edital/Termo de Referência.

Na Pág. 01 dos Documentos de Habilitação (Doc. SEI 119675363), verifica-se que o filtro azul cobalto foi incluído na proposta. E conforme consta nas Contrarrrazões da empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (Doc. SEI 120830450), existe uma diferença apenas de nomenclatura, de filtro azul cobalto para filtro de fluorescência, entretanto com a mesma função.

Mais uma vez, verifica-se que o argumento da recorrente é improcedente.

5. PONTO 05 - Fonte de luz: LED com controle de intensidade de iluminação

A Recorrente argumenta que o equipamento ofertado pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA possui iluminação Halógena, e não LED, conforme solicitado no Edital/Termo de Referência.

Ao analisar o catálogo do produto, pág. 52 (Pág. 60 do Doc. SEI 119675363), verifica-se que o equipamento atende às especificações através do seguinte trecho: "...o dispositivo pode ser equipado com uma fonte de luz de halogênio, xenônio ou LED." Na Proposta Comercial (Pág. 01 do Doc. SEI 119675363), também observa-se que o equipamento ofertado pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, será entregue com Sistema de iluminação por fonte de LED "luz do dia", atendendo integralmente às exigências do Edital/Termo de Referência.

Portanto, conforme análise já realizada anteriormente pela Equipe Técnica por meio do Despacho – PMDF/DSAP/AEP/ODON (119887330), o equipamento ofertado pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA - OPMI PICO LED, atende às especificações do Edital/Termo de Referência.

Esta Equipe de Planejamento, com base na análise apresentada acima, e norteadas pelos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios de: LEGALIDADE (conformidade às normas jurídicas); IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; EFICIÊNCIA (que produza o efeito desejado, para que o resultado seja fruto da soma da qualidade e da economicidade); PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; CELERIDADE (que seja conduzido de forma contínua e progressiva); FINALIDADE (que se alcance o objetivo desejado); RAZOABILIDADE (ter coerência lógica nas decisões e medidas a serem tomadas, buscando adequação entre meios e fins); PROPORCIONALIDADE; COMPETITIVIDADE; JUSTO PREÇO; SELETIVIDADE (que proporcione uma escolha fundamentada); JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS (que seja feita uma análise direta e objetiva das propostas de acordo com o solicitado); se manifesta no sentido de não acolhimento das Razões apresentadas no Recurso Administrativo da empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. "

6. DA ANÁLISE

No presente Recurso Administrativo a recorrente alega em apertada síntese, que a recorrida apresentou catálogo em língua estrangeira, bem como, que o produto ofertado não atenderia as especificações mínimas exigida em Edital, infringindo o item 9.1 do Edital em comento.

Preliminarmente, vale destacar que é passível ao Pregoeiro promover diligências destinadas ao esclarecimento da proposta provisoriamente vencedora, em sede de julgamento, requerendo a remessa de folders, catálogos ou prospectos técnicos, conforme prescrito no item 13.8 do Edital em tela, e ainda solicitar suporte aos setores técnicos do Órgão a fim de viabilizar o melhor julgamento possível, vide item 13.9 do Edital, senão vejamos:

13.8. Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de folders, catálogos, prospectos técnicos, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva dos produtos ofertados pelas Licitantes.

13.9. O Pregoeiro poderá, se necessário, **suspender a sessão para recorrer a setores técnicos internos e externos, bem como aos órgãos requisitantes da compra do material objeto deste Pregão, a fim de obter parecer que possibilite melhor julgamento das especificações dos produtos cotados, definindo nova data para continuidade da sessão licitatória.**

A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Nesse mesmo sentido, a lei de licitações, lei 10.520/2002, também menciona no Caput do Art. 3º os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, bem como o Decreto 10.024/2019, em seu Art. 2º, o qual regulamenta a lei em comento. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Em sede de contrarrazão foi concedido a recorrida o direito de comprovar, de forma inequívoca, que o produto ofertado atendia por completo as especificações mínimas exigidas em Edital (120830450), rebatendo-se todos os pontos alegados pela recorrente. Quanto a apresentação da proposta da recorrida, também atestou-se estar em língua portuguesa, conforme exigido no item 9.1 do Edital, e anexada ao Sistema Compras.Gov.br (119675363), **in verbis**:

9.1. O Licitante deverá enviar **sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico**, dos seguintes campos:

9.1.1. **Valor unitário e total** para cada item ou grupo de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

9.1.2. **Marca, modelo e fabricante** de cada item ofertado;

9.1.3. **Descrição detalhada do objeto** indicando, no que for aplicável, o prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

...

Conforme exposto acima, em atenção ao prescrito no item 13.9 do Edital em comento, essa Pregoeira usou dessa prerrogativa, em sede de julgamento e fase recursal, provocando a área técnica demandante a se manifestar por duas vezes no processo, a qual ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, conforme Despacho – PMDF/DSAP/AEP/ODON (119887330) e Despacho – PMDF/DSAP/AEP/ODON (121109041).

Destarte, restou-se comprovado de forma inequívoca que o produto ofertado pela recorrida atende a todas as exigências mínimas exigidas do Edital. Logo, não merecem prosperar os argumentos aventados pela recorrente.

Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta no Acórdão nº 1963/2018 – Plenário, que:

(...)

10.4. **"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato."**

Corroborando esse entendimento, o égrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança também não coaduna com a adoção do critério do formalismo exagerado, segundo o qual, tal procedimento se apresentaria potencialmente lesivo ao interesse público, ferindo o princípio da razoabilidade com a consequente desclassificação da licitante.

"Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.

2. **O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.**

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Remessa oficial a que se nega provimento.*"

(Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA), **in verbis**.

O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

Portanto, não há que se falar em inobservância aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo da proposta da recorrida, pois a mesma comprovou de forma inequívoca que atende a todas as especificações de habilitação, bem como a todas as especificações mínimas exigidas para o objeto, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023-SSP.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira decide:

1. Manter a decisão de classificação da empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA por total comprovação da habilitação da recorrida, com o especificado no Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023-SSP.
3. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, no mérito, considerá-lo **improcedente**, por entender que a recorrida atendeu a todos os requisitos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 18/2023-SSP.
4. ENCAMINHAR, à Autoridade Superior, para julgamento do recurso administrativo.

Atenciosamente,

ADRIANA MELO SANTIAGO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Pregoeiro(a)**, em 31/08/2023, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **121299861** código CRC= **680F8ED1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br